

Nos termos do artigo 154 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Colombo, o Vereador Joel Bueno da Rocha, apresenta o seguinte Substitutivo Geral ao Projeto de Lei do Legislativo nº 1185/2026 que “Altera a Lei nº 1.695, de 20 de dezembro de 2022, para disciplinar a organização, a regularização e a remoção de cabos e fiações excedentes ou sem uso em redes aéreas no Município de Colombo, estabelecer definições, procedimentos, prazos, responsabilidades, fiscalização, sanções, governança e integração regulatória, e dá outras providências.”

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 1185/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção, regularização e remoção de cabos, fios e equipamentos instalados em redes aéreas no Município de Colombo.

Art. 1º As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas que operem ou utilizem a rede aérea no Município de Colombo para a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações (telefonia, internet e TV por assinatura) ou outro serviço que utilize o cabeamento aéreo, são solidariamente responsáveis pela conservação, segurança e funcionamento de seus cabos, fios e equipamentos, devendo responsabilizar-se pela manutenção, regularização e remoção dos cabos e fiações que estiverem em desacordo com as normas técnicas de instalação vigentes, em excesso ou sem uso.

§ 1º A concessionária de energia elétrica é a detentora oficial da infraestrutura e responsável por administrar e fiscalizar o compartilhamento desse suporte físico com as empresas de telecomunicações, conforme diretrizes da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 2º As empresas de telecomunicações (operadoras de telefonia, internet e TV por assinatura) e outros serviços públicos ou de interesse coletivo são consideradas ocupantes da infraestrutura disponibilizada pela detentora.

Art. 2º Para garantir a efetiva organização da rede aérea, as empresas de telecomunicação ou qualquer outro serviço que utilize o cabeamento aéreo devem realizar o alinhamento de suas fiações e fixar, ao longo do cabeamento, em local de fácil visualização, plaquetas de identificação contendo o nome ou o logotipo da empresa, com cores personalizadas.

Art. 3º Constatada qualquer irregularidade nas fiações, a Administração Municipal, de ofício ou mediante comunicação de qualquer cidadão, agente público ou usuário do serviço, notificará a concessionária de energia elétrica, que:

I – identificará, no prazo de 10 (dez) dias, a empresa responsável pelos cabos irregulares; e

II – notificará a empresa responsável para que promova a regularização no prazo máximo de:

a) 30 (trinta) dias, nos casos sem risco imediato; ou

b) 24 (vinte e quatro) horas, nos casos de emergência previstos no art. 5º.

§ 1º A comunicação referida no caput poderá ser feita por qualquer canal de atendimento do Município, incluindo aplicativo, portal eletrônico e central telefônica, com geração automática de protocolo ao comunicante.

§ 2º A concessionária de energia elétrica disponibilizará canal de atendimento online direto que permita o recebimento eletrônico das informações e fornecerá protocolo ao Município, servindo como registro de início do prazo.

§ 3º Vencido o prazo sem regularização, a Administração Municipal aplicará as penalidades previstas no art. 8º desta Lei diretamente à empresa responsável identificada.

Art. 4º A comunicação referida no art. 3º deverá conter, sempre que possível:

I – a identificação precisa do local ou do poste, com endereço e referência geográfica;

II – o registro fotográfico datado;

III – a descrição detalhada do risco ou do obstáculo;

IV – a identificação da empresa presumidamente responsável.

Art. 5º Nas situações de emergência, em que os cabos, fios ou equipamentos estejam caídos, baixados, tensionados irregularmente ou com possibilidade de colisão, apresentando risco iminente à segurança ou integridade física de pessoas ou animais, ou obstruindo a via pública, a concessionária de energia elétrica, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, deverá adotar as seguintes providências:

I – sinalizar e isolar imediatamente a área afetada;

II – identificar a empresa *presumidamente* responsável;

III – notificar as empresas para que regularizem ou removam a fiação no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da notificação; ou,

IV – efetuar diretamente a remoção no caso de:

a) a empresa não cumprir o prazo estabelecido no inciso III;

b) não ser possível identificar a empresa responsável;

c) haver risco de acidente grave ou morte.

Art. 6º A concessionária de distribuição de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e relocação, sem qualquer ônus para a administração pública, dos postes de concreto ou de madeira que se encontrarem em estado precário, torto, inclinado, em desuso ou posicionado de forma incorreta.

Art. 7º Na hipótese de substituição dos postes, a concessionária de distribuição de energia elétrica notificará as empresas ocupantes para que realizem o realinhamento dos fios, cabos e equipamentos ou retirem aqueles que estiverem em excesso ou sem uso.

Art. 8º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades:

I – advertência, com prazo de 15 (quinze) dias para regularização em infrações leves;

II – multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Colombo – UFCs para a empresa que deixar de identificar corretamente suas fiações nos postes;

III – multa de 150 (cento e cinquenta) UFCs para cada notificação não atendida no prazo de 30 (trinta) dias, relativa às irregularidades sem risco imediato à segurança;

IV – multa de 500 (quinhentos) UFCs para cada notificação não atendida no prazo de 15 (quinze) dias, relativa às irregularidades com risco à circulação de pedestres ou veículos;

V – multa de 1.000 (mil) UFCs por descumprimento do prazo emergencial de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 6º desta Lei.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa prevista neste artigo será aplicada em dobro a multa.

§ 2º Persistindo a irregularidade após o pagamento da multa, será aplicada multa diária de 15 (quinze) UFCs até a efetiva regularização.

§ 3º O pagamento da multa não desobriga a empresa de sanar a irregularidade.

§ 4º Os valores das multas serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou pelo índice que o vier a substituir.

§ 5º Havendo risco iminente e não sendo possível identificar a empresa responsável ou em caso de inação comprovada, a concessionária de distribuição de energia elétrica deverá efetuar diretamente a regularização, podendo ressarcir-se dos custos perante a empresa responsável.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei naquilo que for necessário a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 1695, de 20 de dezembro de 2022.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Colombo, 14 de agosto de 2026.

Joel Bueno da Rocha
Vereador

Justificativa:

A presente lei fundamenta-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF), organizar e prestar serviços públicos de interesse local (art. 30, V, CF), e promover o adequado ordenamento territorial e garantia da segurança nas vias públicas (art. 30, VIII, CF), sem adentrar na competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (art. 22, IV, CF), tratando exclusivamente dos aspectos físicos da infraestrutura instalada no espaço urbano municipal.